



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1066028-78.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1066028-78.2022.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF22098-A  
RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1066028-78.2022.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se de apelação da FUNAI em face de sentença que julgou procedente o pedido, que objetivava a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro no momento em que passou para inatividade.

Em suas razões recursais, aduz que a parte autora não possui direito ao gozo do benefício de justiça gratuita, aduzindo que a afirmação da hipossuficiência por si só não enseja automaticamente a concessão do aludido benefício. Tece considerações acerca da prescrição do fundo de direito, aduzindo que aposentadoria foi concedida em 29/09/2017 e a ação foi protocolada em 05/10/2022, ou seja, 5 (cinco) anos após a aposentação. Alega que houve ofensa à antiga redação do parágrafo segundo do art. 87 da Lei nº. 8.112/1990, uma vez que a referida conversão em pecúnia é devida apenas na hipótese de falecimento do exservidor.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator**

---





**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL  
MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO**

**CÍVEL (198) n. 1066028-78.2022.4.01.3400**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se, como visto, de ação, sob o rito comum, contra a FUNAI objetivando o reconhecimento do direito à conversão de licença prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro no momento em que o servidor passou para inatividade.

Sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

**I - Da justiça gratuita**

Na hipótese, relevante consignar que o de acordo com o art. 98 do CPC de 2015, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§§ 2 e 3º).

Assim, declarando-se a parte sem condições de pagar as despesas do processo, poderá o juiz indeferir a pretensão de justiça gratuita se houver nos autos elementos que afastem o direito à gratuidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor líquido percebido pela parte autora R\$ 6.012,51 (seis mil e doze reais e cinquenta e um centavos) autoriza a presunção de existência da condição de miserabilidade jurídica ensejadora da gratuidade das despesas processuais.

**II - Prescrição**

No caso em análise, oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1254456/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 516), dispôs que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

No caso dos autos, a autora, servidora pública, passou para inatividade em setembro de 2017. Ocorre que em 18 de julho de 2022 a ex-servidora postulou a referida vantagem, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, suspendendo o prazo da prescrição, na forma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32. A negativa da FUNAI ocorreu na data de 19 de agosto de 2022 (ID 1346635792) e a presente ação fora protocolada em 05/10/2022, o que demonstra a ausência da prescrição suscitada pela parte ré. **III – Mérito**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).



No mais, a quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença-prêmio tem natureza indenizatória, não incidindo sobre ela imposto de renda e contribuição previdenciária (Súmula STJ nº 136).

Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.

Estando a sentença recorrida alinhada ao entendimento firmado pelo e. STJ, deve ser mantida em todos os seus termos.

#### **IV - Dispositivo**

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator**



### **PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1066028-78.2022.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

APELADO: :-----

Advogado do(a) APELADO: MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF22098-A

### **E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, que objetivava a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro no momento em que passou para inatividade.
2. Sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.
3. De acordo com o art. 98 do CPC de 2015, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§§ 2 e 3º). Declarando-se a parte sem condições de pagar as despesas do processo, poderá o juiz indeferir a pretensão de justiça gratuita se houver nos autos elementos que



afastem o direito à gratuidade. Verifica-se que valor líquido percebido pela parte autora R\$ 6.012,51 (seis mil e doze reais e cinquenta e um centavos) autoriza a presunção de existência da condição de miserabilidade jurídica ensejadora da gratuidade das despesas processuais.

4. A autora, servidora pública, passou para inatividade em setembro de 2017. Ocorre que em 18 de julho de 2022 ademandante postulou a referida vantagem, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, suspendendo o prazo da prescrição, na forma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32. A negativa da FUNAI ocorreu na data de 19 de agosto de 2022 (ID 1346635792) e a presente ação fora protocolada em 05/10/2022, o que demonstra a ausência da prescrição suscitada pela parte ré.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).
6. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença-prêmio tem natureza indenizatória, não incidindo sobre elaimposto de renda e contribuição previdenciária (Súmula STJ nº 136).
7. Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.
8. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença-prêmio tem natureza indenizatória, não incidindo sobre elaimposto de renda e contribuição previdenciária (Súmula STJ nº 136).
9. Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.
10. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**

